



DEPUTADO
LUIZ GONZAGA VIEIRA

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 1125 de 29/03/99
Autuado com 01 folhas
Ass. *[assinatura]*

Publique-se. Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
26, MARÇO, 99
Vanderlei Maciel - Presidente

FLS. N.º 01
RGL. 1125
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 112, DE 1999.

Inclui no Calendário Turístico do Estado a Festa do Peão Boiadeiro de Quadra

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

decreta:

Artigo 1º - Fica incluída no Calendário Turístico do Estado a Festa do Peão Boiadeiro que se realiza, anualmente, no mês de julho, em Quadra.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a 6ª edição marcada para próximo mês de julho, a tradicional Festa do Peão Boiadeiro de Quadra, é o mais importante evento do gênero na região. Nesse período o município recebe, milhares de pessoas da região.

Nesta ocasião, comumente, apresentam como atração principal cantores e duplas sertanejas para atrair o público. O que diferencia a festa de Quadra é a presença de dezenas de peões profissionais, consagrados pela mídia especializada brasileira e americana.

No aspecto cultural este evento vem trazendo à realidade, costumes e hábitos folclóricos de nosso povo, através das atitudes e do clima característico, desta forma de tradicionalismo.

Sala das Sessões, em

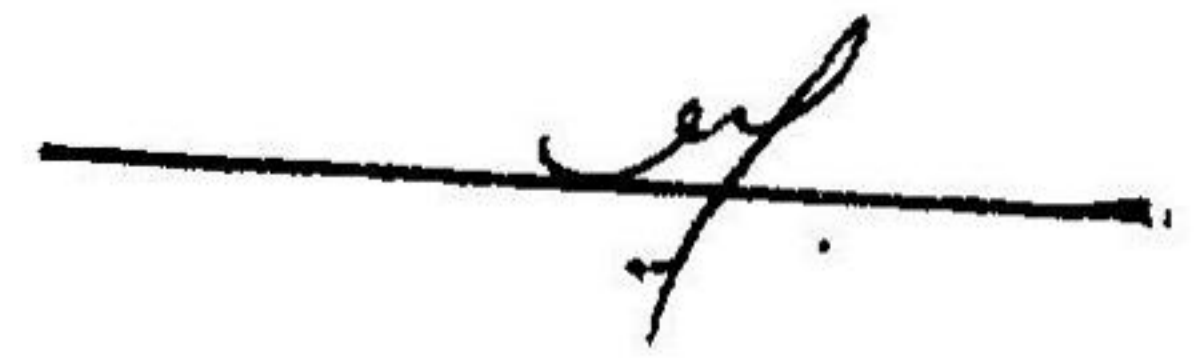
[assinatura]
Luiz Gonzaga Vieira
Deputado Estadual

PDT

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinaturas
SSG 26/3/99
Conferência

ENTRADA Nº 028420
25 MAR 1999 14:38



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI Nº 112, DE 1999

AUTOR: Deputado Luiz Gonzaga Vieira

EMENTA: Inclui no calendário turístico do Estado a Festa do Peão Boiadeiro de Quadra.

Sra. Presidente,

Com o objetivo de instruir integralmente o projeto de lei em epígrafe, solicitamos que o autor da proposição seja oficiado para que apresente documento oficial que demonstre que a festividade em questão preenche os requisitos do art. 2º do Decreto nº 52.742, de 19 de maio de 1971, sem o qual este relator não poderá exarar o seu parecer favorável.


Sala das Comissões,
Carlinhos Almeida
Relator